

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KEVEN FERREIRA DUARTE**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL DA COMARCA
DE ITAPURANGA**

**RUBIATABA/GO
2022**

KEVEN FERREIRA DUARTE

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL DA COMARCA
DE ITAPURANGA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2022**

KEVEN FERREIRA DUARTE

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL DA COMARCA
DE ITAPURANGA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/06/2022.

**Professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professora Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Fabiana Savini
Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre em Ciências Ambientais, Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

“Arrependimento é a mudança da mente; regeneração é a mudança do homem”.
Thomas Adams.

RESUMO

O atual trabalho de conclusão de curso, inicia uma análise crítica quando a ressocialização, função principal do cárcere após o devido do processo legal, devido a prática de conduta tida como criminosa, onde irá retornar o indivíduo para a sociedade com a intenção de afastá-lo da criminalidade. O estudo foi realizado na Comarca de Itapuranga, cidade do interior do estado de Goiás, mediante entrevista com o Diretor da Unidade Prisional para a colheita dos dados e elaboração da conclusão. O objetivo central do trabalho é justamente verificar se as políticas de ressocialização previstas na Legislação de Execução Penal estão sendo cumpridas de forma efetiva. Seguindo a lógica do objetivo, centro do trabalho, a problemática se trata em averiguar se a ressocialização é efetiva na Comarca de Itapuranga. Quando a metodologia aqui utilizada, trata-se de uma revisão integrativa da literatura, juntamente os análise quantitativa, baseando-se em fatos reais e acontecimentos datados e documentados. O resultado aqui alcançado, após todas as análises seria que a ressocialização é efetiva na Comarca, com o emprego de projetos, mas a infraestrutura do local não permite maiores resultados.

Palavras-chave: Ressocialização; Legislação de Execução Penal; Comarca de Itapuranga.

ABSTRACT

The current course conclusion work begins a critical analysis when resocialization, the main function of the prison after the due process of law, due to the practice of conduct considered criminal, where the individual will return to society with the intention of distancing him from it from crime. The study was carried out in the Comarca de Itapuranga, a city in the interior of the state of Goiás, through an interview with the Director of the Prison Unit for data collection and elaboration of the conclusion. The central objective of the work is precisely to verify if the resocialization policies provided for in the Penal Execution Legislation are being effectively fulfilled. Following the logic of the objective, center of the work, the problem is to find out if the resocialization is effective in the Comarca de Itapuranga. When the methodology used here, it is an integrative literature review, together with quantitative analysis, based on real facts and dated and documented events. The result achieved here, after all the analyzes would be that resocialization is effective in the Comarca, with the use of projects, but the infrastructure of the place does not allow greater results.

Keywords: Resocialization; Penal Execution Legislation; Itapuranga District

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CR	Constituição República Federativa
CDC	Código de Defesa do Consumidor
LEP	Legislação de Execução Penal
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL	12
2.1 CONCEITO DE PENA	16
2.1.1 Vingança privada.....	18
2.1.2Vingança divina.....	19
2.1.3 Vingança pública.....	20
2.1.4 Período humanitário	21
3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E RESSOCIALIZAÇÃO.....	25
3.1 RESOLUÇÃO N. 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 (NORMAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS NO BRASIL)	29
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.....	31
4 A (IN)EFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA COMARCA DE ITAPURANGA – GO.....	36
4.1 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	37
4.1.1 Remição da pena como auxílio na ressocialização.....	39
4.2 ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA COMARCA DE ITAPURANGA	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47
APÊNDICE A	52
ANEXOS	53

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia visa analisar acerca a ressocialização dos apenados, momento este em que o indivíduo cumpre a sua dívida com a sociedade e retorna para o convívio social, em específico na comarca de Itapuranga, cidade interiorana, situada no estado de Goiás.

Um dos fatores que levou a escolha do tema é a crescente discussão acerca do tema, uma vez que é de conhecimento notório o déficit para com o sistema carcerário brasileiro, sob a ótica da não aplicabilidade das políticas públicas e o convívio insalubre.

De praxe, será apresentada a historicidade da evolução das penas, levando em consideração suas conceituações, aplicações e espécies, uma vez abordando esta origem, abrangerá o advento do sistema penitenciário nacional.

A abordagem terá limite territorial, qual seja a aplicabilidade de dados coletados na cidade de Itapuranga, uma vez que iremos analisar os índices de ressocialização dos indivíduos neste território.

Há uma diferença inegável entre nossa realidade prisional e nossas propostas legislativas. A falta de políticas públicas e o desconhecimento das normas existentes significam que a ressocialização não acontecerá. Para a reinserção do criminoso na sociedade, é necessário implementar as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, em especial as normas da Lei de Execução Penal, com base em medidas de assistência aos presidiários.

A Lei de Execução Penal Brasileira é considerada uma das leis mais modernas do mundo, mas muitas de suas disposições não podem ser cumpridas devido à falta de uma estrutura condicional adequada e de medidas alternativas prescritas.

Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do

condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

Nesse sentido, será analisado legislações publicadas e tipificadas sobre o tema até o ano de 2021, bem como entendimentos e julgados pelas cortes. Nesta seara, as doutrinas criminalistas abriram as portas para discorrer sobre o tema e atribuir ênfase.

A problemática desta monografia é: a forma em que o sistema prisional tem atuado diante da ressocialização está sendo executada de forma efetiva?

Com o escopo de resolver a problemática estabelecida, fez-se necessário a criação de algumas hipóteses para respondê-la. Nesse viés, duas são as hipóteses: a primeira possibilidade é que a forma em que o sistema prisional tem atuado diante da ressocialização está sendo efetiva quando a ressocialização do apenado.

O objetivo geral desta monografia é investigar a ressocialização do apenado no sistema prisional da comarca de Itapuranga. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Estudar os aspectos históricos da pena e do sistema e do sistema prisional; investigar características do sistema carcerário brasileiro sob a ótica da ressocialização e analisar como se dá a ressocialização na comarca de Itapuranga – GO; e verificar se há eficácia ou não sobre a ressocialização da comarca analisada.

A metodologia utilizada nesse estudo trata-se de uma revisão integrativa da literatura. Para isso, foram utilizados estudos de pesquisadores da área e que foram publicados em periódicos científicos, bem como teses e dissertações acadêmicas que tratam do referido assunto abordado aqui. Além disso, destaca-se que foram utilizados autores renomados, tais como Julio F. Mirabete, Paulo L. Nogueira e Heleno C. Fragoso.

A pesquisa se dividirá em três capítulos, onde o primeiro trará conceitos e informações sobre os fundamentos do sistema do sistema prisional e conceito de pena, destacando as principais informações no que se aplica ao sistema prisional brasileiro e suas características particulares.

O segundo capítulo abordará uma análise profunda do sistema prisional no sentido de investigar como se dá a ressocialização do indivíduo, considerando, neste caso, os casos tratados pela comarca de Itapuranga no estado de Goiás.

Por fim, o capítulo três apresenta uma análise sobre a eficiência ou não da ressocialização no respectivo município onde realizou-se o estudo, apontando os principais fatores que incidem sobre as penas determinadas pela comarca de Itapuranga.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre o sistema prisional como um todo, uma forma de verificar a real situação do sistema para que no final do trabalho possa, de forma clara, responder à problemática aqui proposta.

Deste modo, este capítulo pretende demonstrar como são os procedimentos perpetrados pelo sistema carcerário e como estas políticas são aplicadas visando os direitos dos apenados e aplicando a medida ressocializadora da Legislação de Execução Penal.

A população carcerária em toda a região vem crescendo de forma constante nas últimas décadas. O endurecimento das leis sobre drogas e políticas anti-gangues levará a um aumento maciço da população carcerária e, conseqüentemente, a uma superlotação severa em sistemas prisionais inadequadamente financiados e muitas vezes negligenciados.

A maioria dos presos ainda não foi julgada e pode esperar anos por uma audiência. Em alguns países, as gangues continuam operando e recrutando novos membros dentro das prisões, com seus líderes ordenando extorsões e assassinatos nos bastidores.

Nessa linha, o sistema prisional brasileiro tem uma estrutura complexa. A legislação que define os crimes e a execução de penas é de competência da União Federal, enquanto a gestão do sistema penal é realizada principalmente pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Assim, o sistema penitenciário na esfera do Executivo federal é de competência do Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que tem, entre outras funções, a coordenação do sistema penitenciário no E transferir recursos econômicos. A nível dos Estados, este sistema é normalmente da competência dos Ministérios da Justiça, com competência para controlar e manter em funcionamento as prisões do Estado, respeitando, logicamente, a política penitenciária nacional (BARCINSKI; CÚNICO, 2014).

Nesse contexto, a legislação que estabelece as normas para o tratamento de presidiários e garante seus direitos é extensa. Nas Nações Unidas, destaca-se a Declaração Universal de 1948, que proíbe a tortura, garante a igualdade perante a lei, proíbe o encarceramento arbitrário, garante o direito a um julgamento justo e assegura a presunção de inocência; O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que além das garantias acima mencionadas, garante tratamento humano e respeito à dignidade, prevê a separação entre presidiários, estabelece como finalidade da prisão a reabilitação de pessoas e define as

garantias mínimas para as pessoas acusadas de um crime (como o direito a assistência jurídica); e a Convenção contra a Tortura (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Paralelamente, encontram-se os documentos específicos sobre o assunto: Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos; o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou reclusão; os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros; e o Código de Conduta para Funcionários da Aplicação da Lei. Estes, além de contemplar os direitos previstos em outros documentos, enfatizam o tratamento humano e o respeito à dignidade dos internos. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014)

É de fácil percepção que há regras a serem seguidas quando a medidas de execução da pena, não simplesmente cercear a liberdade do indivíduo, a legislação é clara quando a isso, impondo regras e deveres a serem cumpridos pelos órgãos executores, respeitando os princípios constitucionais.

Também estabelecem os parâmetros que devem ser cumpridos nas prisões para garantir um tratamento humano: separação entre presidiários; existência de células individuais; ambiente que atenda aos requisitos de higiene; boa iluminação; instalações sanitárias adequadas; banheira e chuveiro adequados; cama e roupa de cama; alimentos de boa qualidade; serviços médicos; assistência legal; proibição de castigos corporais, confinamento em cela escura, bem como qualquer sanção cruel, desumana ou degradante; informação e direito de reclamação dos reclusos; contato com o mundo exterior; instrução; entre outros (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Em relação ao Código de Conduta para Funcionários da Aplicação da Lei, o Princípio 2 deve ser destacado, que resume o que tal conduta deve ser: no desempenho de suas tarefas, os agentes da aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana e defender e defender os direitos humanos de todos pessoas (PEREIRA, 2018).

Como citador anteriormente, os princípios constitucionais devem ser respeitados quando ao cumprimento das medidas prisionais em complexos próprios, uma vez que a Carta Magna resguarda os direitos inerentes a estes, uma vez que se encontram em caráter de vulnerabilidade, em sua presente situação.

No Brasil, diversos documentos legais também estabelecem os direitos dos presidiários. A Constituição Federal de 1988, que se baseia no valor da dignidade humana, em seu artigo 5º proíbe a tortura; define garantias judiciais; proíbe penas perpétuas, trabalho forçado, exílio e penas cruéis; prevê a separação de presos (de acordo com a natureza do crime, idade e sexo); garante o respeito pela integridade física e moral; garante a presunção de inocência, etc. (SOUZA, 2012)

Paralelamente, a Lei de Execuções Penais, de 1984, garante aos reclusos todos os direitos não proibidos pela pena ou pela lei; define a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e sanitária como dever do Estado; oferece acomodação em cela única (com quarto, pia e chuveiro); proíbe sanções de colocar em risco a integridade física e moral; e estabelece entre os direitos do preso: alimentação e vestimenta suficientes, atribuição de trabalho e sua remuneração, Previdência Social, exercício de anterior atividade profissional, intelectual, artística e esportiva, desde que compatíveis com o cumprimento da pena, assistência material, a entrevista sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa, pessoal e reservada com o advogado, visitas em dias determinados, igualdade de tratamento, contato com o exterior e declaração da pena a cumprir, emitida anualmente (SOUZA, 2012).

Antes das Execuções Penais, de 1984, existia um regime penal, processual e penitenciário conformado ao pensamento e experiência europeus, que em muitos aspectos se desviava da realidade brasileira, o que levou a criação de um corpo diretivo para a política carcerária nacional, mais ligado às características específicas do país.

A primeira tentativa de consolidação das regras de execução penal no Brasil ocorreu com o anteprojeto do Código Penitenciário da República, em 1933, cuja discussão foi impedida com o advento do Estado Novo.

No entanto, embora o Brasil tenha ratificado os principais instrumentos de direitos humanos, sua Constituição estabelece que o país é regido em suas relações internacionais pela supremacia dos direitos humanos, reconhecendo a interação entre regulamentos internos e tratados internacionais de direitos humanos, e que possui legislação interna que garante os direitos dos reclusos, a realidade das prisões brasileiras, como se verá nas seções seguintes, revela o descumprimento total de toda a citada legislação (BARCINSKI; CÚNICO, 2014).

Dessa forma, a Lei de Execução Penal trata de todas as questões relacionadas à execução da pena, mantendo estreita relação com o Direito Constitucional, pois estabelece direitos e garantias individuais e limita a pretensão punitiva do Estado.

Relaciona-se também ao Direito Penal, pois disciplina diversos institutos vinculados à execução da pena; e com o Direito Processual Penal, considerando que o processo penal utiliza princípios, normas, teorias e jurisprudências para buscar o equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito de defesa do réu.

Além disso, esse ramo do direito é constituído por normas jurídicas nos sentidos material e formal, ou apenas material, incluindo, além das leis, a edição de atos normativos no âmbito do DEPEN, das repartições penitenciárias locais e, inclusive, de diretores prisionais.

Considerando os pontos descritos até aqui, observa-se que o sistema prisional brasileiro compreende uma esfera complexa, que traz em seu escopo considerações sobre a determinação d pena e sobre reclusão, mas que não menciona características que permitam, por exemplo, a ressocialização do sujeito, pelo menos de forma eficiente. Isso é relevante porque as penas determinadas, assunto abordado a seguir, interferem na população carcerária e também e sua vida pós período de reclusão, fazendo com que as penas aplicadas, no contexto brasileiro, sejam revistas para ase adequar ao contexto social do Brasil.

2.1 CONCEITO DE PENA

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, observando devido processo legal, tendo como objetivo final punir toda contudo perpetrada pelo indivíduo, que seja tipificada como, contudo, criminosa ou sobre contravenção penal, com prévia cominação legal. Bem como, seu caráter coercitivo, sob a perspectiva de alerta pra próximos indivíduos que venham as descumprir as legislações terão suas liberdades cerceadas.

Neste sentido, Oliveira (2015), leciona:

Trata-se de um meio imposto pelo Estado, que será disciplinado pelas sanções penais que buscam punir condutas delituosas, através dos atos penais existente, com o objetivo de eliminar a prática do crime, punindo o agente e reprimindo a sua conduta de acordo com a lei. (2015, p. 98)

Sendo uma antiga instituição presente me diversas civilizações antigas, onde cada povo tinha sua ideia sobre o conceito de pena, tendo como início, a manifestação do homem primitivo para que seja conservado sua espécie, sua moral e integridade, após procedimento de intimidação.

A origem está pautada na própria evolução da sociedade perante as eras, num modo em que o ser humano ultrapassa os limites perpetrados pela sociedade. Em épocas remotas, a pena ultrapassava o indivíduo que estava a delinquir, abrangendo seus familiares chegando a serem expulsos do país, perdiam seus bens e sendo acometidos por inúmeras consequências jurídicas. Eram punidos, de forma mais severa, os crimes contra a majestade. (BITENCOURT, 2004).

É de conhecimento notório que a partir do convívio em sociedade, os danos causados a outrem devem ser ressarcidos, mas com a evolução esta conceituação se foi

aperfeiçoada e sofrendo mutações, sempre almejando a justiça, preservando a aplicação da responsabilização da contudo e também pela não reincidência desta conduta delituosa.

Logo, a pena se restringe a uma aplicação de sanção, advinda do Direito Penal e Processual Penal, juntamente com legislações esparsas, com caráter retributivo. Fragoso, aduz que:

[...] retributiva porque a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda – sendo “infração” o substantivo de infringir. Assim, crime delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi feito pela ação ou omissão, em descordo com os ditames da lei.

Já para o Estado, este detém o dever de estabelecer as ordens, verificando acerca dos fatos e aplicando sanções para os que perpetrem condutas contrárias à legislação vigente, com a administração da justiça criminal, por meio do Processo Penal, onde a afinidade mediata com o Direito Penal, regendo pela proteção da sociedade, da paz social e a defesa dos direitos jurídicos.

Desta feita, o Estado, de forma direta adquire a prerrogativa do “poder-dever” ao aplicar a penalidade a todos indivíduos que venham a infringir a norma estabelecida previamente, sem exceções, uma vez que a legislação é una. Como dito, a punição tem se a nomenclatura por sanção penal.

Dotti, pontua: “[..] é uma consequência jurídica do direito e este não se pode reconhecer como fato punível quando falte a reprovabilidade sobre a conduta humana que, embora preenchendo o tipo legal, está coberta por uma causa de exclusão de ilicitude”.

No mais, está alegando que o Estado irá exercer o seu poder-dever em relação a indivíduos que venha a praticar condutas típicas que estejam enquadradas dentro do critério criminal e não englobe probabilidade de isenção ou exclusão da pena por qualquer outro motivo. Presente estes, o Estado não poderá exercer o poder-dever, uma vez que não se enquadra não hipóteses previstas na legislação vigente.

Considerando a evolução histórica da pena, Rodrigues (1996), destaca quatro fases como principais, como sendo: a) Vingança privada; b) Vingança divina; c) Vingança Pública; e d) Período humanitário.

Conforme, síntese, é notável que o conceito de pena foi se ajustando até chegar na contextualização que temos hoje. É cediço que o Direito brasileiro, no que tange a aplicação da pena não é eficaz para com aqueles que tiveram seus direitos ceifados, mas a evolução continua. Por fim, vejamos os processos históricos:

2.1.1 Vingança privada

Na evolução da vingança, como impulso inspirador da reação criminosa, produz-se um processo de razão, que é, em certo sentido, um processo ético. É importante, no entanto, especificar seus limites e escopo. Não é que a vingança seja moralizada: é que ela é racionalizada e acaba sendo anulada como manifestação mais ou menos rudimentar do instinto de autopreservação. Dominado, como todos os impulsos, cede à reflexão e à crítica e desaparece. A vingança é um movimento elementar de egoísmo. Uma forma de demonstração desta prática é a execução em praça pública, muitas vezes ordenadas pela coroa, comum em tempos remotos.

Esta nomenclatura “Vingança privada” deriva também para a chamada vingança individual, considerada uma antiga forma de manifestar o direito de aplicar sanções aqueles que fossem contra os bons costumes da época. Nos primórdios a vingança privada era predominante, ou seja, “a luta do homem contra homem, entregue pela comunidade à vingança do ofendido, ou da família da vítima” (KRANTZ, 1999).

Com decorrer das eras, foi produzida duas variações, a talião e composição, A primeira não se trata de uma propriamente dita, mas sim instrumento moderador da pena. Com o lema “Olho por olho, dente por dente”, aplicavam ao delinquente os mesmos danos que tenha causado a outrem.

O Código de Hamurabi, tinha em seu bojo a pena de talião, Oliveira, define o Código que “representava uma grande conquista, pois estabelecia uma proporcionalidade entre a ação e a reação do delito cometido e da pena imposta.

Já esta segunda, a composição, teve seu advento, como uma forma branda de sanção. Consistia na troca do delinquente por moedas, gado ou armas (OLIVEIRA, 2003).

Batista Pereira sintetiza como o Livro V das Ordenações Filipinas abordava a pena:

Espelho onde se reflita, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado, fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terro, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo, obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés. [...] A pena de morte natural er agravada pelo modo cruel de sua inflicção: certos criminosos, como os bigamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos, eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura pudesse haver memória. A este acervo de monstruosidade outras se acumulavam: a aberrância da pena, o

confisco de bens, a transmissibilidade da infâmia do crime. (PEREIRA, 2018, p. 245)

Em suma, desde que a sociedade existiu como tal, desde os primeiros grupos humanos, o homem conhece o fenômeno da criminalidade. Isso se manifesta em todas as sociedades. Constitui um dos aspectos constantes da vida social, a ponto de hoje o crime não ser considerado como um fenômeno anormal do grupo social, mas sim como algo conatural a toda sociedade organizada, sendo anormal apenas os súbitos aumentos ou diminuições taxas de criminalidade. Com base nisso, sua permanência e sua atualidade têm sido apontadas como características do fenômeno criminal.

Nesta fase foi o impulso de defesa ou vingança *ratio essendi* (razão de ser) de todas as atividades causadas por um ataque injusto. Nesse período, a função punitiva era exercida pelos indivíduos, pois cada indivíduo, cada família e cada grupo se protege e faz justiça a si mesmo, porém, devido aos excessos cometidos pelos ofendidos ao realizar sua “vingança”, o que se sabe como a lei de retaliação, que nada mais era do que uma medida moderadora, porque somente ao ofendido foi reconhecido o direito de causar um mal de igual intensidade ao sofrido. Foi logo depois que nasceu a indenização, por meio da qual o ofendido e o ofensor foram autorizados a nomear representantes para moderar as reivindicações recíprocas e acordar o valor da punição.

2.1.2 Vingança divina

Outrora, o Direito era regido pela religião, ou seja, a religião era o próprio direito, uma prática delituosa, era uma ofensa à divindade, sendo levado a sério por toda uma sociedade. A reprovação da prática criminosa, seria como a transcendência da ira de Deus. A aplicação das sanções era responsabilidade do clero, agindo como mandatários divinos.

Durante este período, o clero atribuía a divindade a vontade de punir, dispondo do castigo que melhor se adequasse à vontade divina, ao ponto de ninguém ir contra ao desejo do celestial, quem irá contra a posição vinda direto do altíssimo.

Farias Junior, afirma que:

[...] determinados povos da Antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que a sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos. Surgiu então a figura do juiz que, representando o povo perante a divindade, passou, a exercitar à justiça retributiva, como modo de expiação da culpa e consequência aplacamento da ira da divindade.

Logo, vê-se a realeza acrescida de poderes divinos e as legislações penais ministradas nos livros sagrados, qual seja a Bíblia Sagrada, onde a coroa, em sua maioria eram cristãos.

2.1.3 Vingança pública

Após a era sacra, atribuída a pena, foi transformada em sanção imposta sob o codinome público, uma vez que representa o desejo coletivo pela justiça. O superior responsável por punir era o soberano, exercendo, ainda, a vontade divina e cometendo várias barbaridades.

Farias Júnior, complementa:

[..] a vingança divina era também uma vingança pública, sendo que esta se generalizou, com o uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que fossem os castigos e suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade.

Apesar das formas de sanções estarem evoluindo e ficando cada vez mais severa, como a pena de morte e a execução pública, mas a estatística não se alterava. O indivíduo que efetuava a execução, iniciou a ser visto e dito para o povo como criminoso,

Nesta fase, se começa a distinguir entre crimes privados e crimes públicos, consoantes ou de fato diretamente no interesse de dois indivíduos ou por ordem pública. É então que surge uma fase chamada "pública" ou "concepção política"; julgados em nome da coletividade. Foi um tempo imenso, de fins retributivos e não dos mais intimidantes, para fins de prevenção geral, em que a aspiração era usar o benefício criminal do Estado.

Considerando os conceitos descritos sobre penas, sistema prisional e sobre os tópicos acerca da vingança, um ponto importante para o estudo é compreender os aspectos da humanitários que envolvem a questão da reclusão de um indivíduo, permitindo assim, determinar fatores que são mais relevantes tanto no aspecto penal como no aspecto prisional visto que todos os seres humanos são respaldados pelos Direitos Humanos.

2.1.4 Período humanitário

No século XVIII houve o surgimento de movimentos organizados por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos do direito onde buscavam por ponderação nas punições e analisar a proporcionalidade do crime (COSTA, 1999).

Dentre os reformadores, se destacaram Servan e Voltaire, onde buscaram pelo fim dos castigos e redução da corrupção, na hora de executar punições (OLIVEIRA, 2003).

Como citado, após várias revoluções o complexo penal foi se aprimorando até chegar ao ponto que conhecemos hoje, não podemos afirmar que é um dos melhores que existiram, mas as legislações foram de forma rígida aplicada para viabilizar a melhora na sanção, observando os direitos humanos de cada indivíduo.

As sanções deixaram de ser aplicadas de qualquer forma ou em lugares públicos para que todos pudessem presenciar, e passaram para um espaço reservado, onde o delinquente ao pagar sua dívida com a sociedade, tem sua liberdade cerceada e cumpre todo o tempo em um sistema prisional.

O ambiente penal, tem seu surgimento advento da própria vontade humana, uma vez que o ordenamento coercitivo assegura a paz e a tranquilidade para com a sociedade. De acordo com Oliveira, a prisão tinha a visão:

[..] como um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar dele os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados.

À época, a sociedade não tinha conhecimento sobre a ideia de cerceamento da liberdade de alguém como forma de sanção, situações onde havia episódios de cerceamento era como se fosse um pré-julgamento, não ele propriamente dito. Pois, o delinquente tinha sua liberdade cerceada para que aguarde julgamento ou a sua execução.

Na Grécia, tinham o costume de encarcerar os inadimplentes até que saldassem suas dívidas, prestando serviços a prisão até que os pagamentos de seus débitos estivessem quites, e também para assegurar que estes estejam presentes nos tribunais (COSTA, 1999).

No período medieval, a pena era física, com aplicação de amputações de membros, forca, roda e guilhotina, estas práticas cruéis de sanções se findaram após a Revolução Francesa, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (OLIVEIRA, 2003).

Não levando em consideração algumas situações esparsas de prisões, a igreja na Idade Média, inovou a ideia de prisão ao aplicar sanções de recolhimento, em espécies de penitenciárias, alas isoladas dentro do mosteiro, onde os monges rebeldes permaneciam em oração, onde pretendia a conciliação com Deus (COSTA,1999).

É possível notar que a humanização da pena é a evolução sofrida pelo direito penal quanto à intensidade e motivação da punição imposta ao condenado. Atualmente, punição ou pena pode ser entendida como o meio de que dispõe o Estado para reagir ao crime, expressando-se como a “restrição dos direitos do responsável”.

Também é definida como a perda ou restrição de direitos pessoais, previstos em lei e impostos pelo órgão jurisdicional, por meio de processo, ao responsável pela prática de um crime. No entanto, a definição acima não se enquadra na concepção da pena no direito antigo, pois a pena é um dos institutos que mais se transformou e evoluiu no direito.

A sociedade cristã inovou o termo prisão, até chegar no que conhecemos atualmente. Após iniciada, foram eventos temporais, mas com o cerceamento perpetuo e solitário, em cela murada.

A prisão celular, nascida no século V teve inicialmente aplicação apenas nos mosteiros. A igreja não podia aplicar penas seculares, especialmente à pena de morte, daí encarecer o valor da segregação que favorecia a penitência. O encarceramento a cela, denominado *in pace*, deu origem à chamada prisão celular, nome que há até bem pouco tempo era usado na legislação penal (OLIVEIRA, 2003, p. 132).

Após averiguado como se dá a restrição de liberdade do indivíduo que age em desconformidade com a legislação e como iniciou este sistema, é necessário averiguar como, atualmente, o Estado aplica as legislações para resguardar os direitos de todos e fazer justiça.

Após o devido processo legal, a pena é resguardada pela Legislação de Execução Penal, na doutrina são observadas divergências temáticas sobre a real natureza jurídica desta, mas podemos afirmar que se trata de desenvolvimento jurisdicional e administrativo. Esta conceituação se encontra dentro do Código de Processo Penal, sendo a primeira a solução para os incidentes da execução e a última as aplicações de medidas de segurança.

Desta forma, Mauricio Kuuehme classifica a natureza jurídica da execução penal, como:

A) Direito Penal: coligada a sanção cominada e aplicada, são exemplos: referencias de causas extintivas da punibilidade, livramento condicional, os sursis e a remição da pena;

B) Direito Processual Penal: abrangendo os títulos de execução, como sendo a sentença e validade;

C) Direito Administrativo: relações com o Estado Administrativo, com a aplicação da pena em ações de autoridades administrativas.

Ada Pellegrini Ginover, dispõe acerca da natureza jurídica da ação penal, afirmando que haja coexistência do Direito Administrativo, mas é necessário, sempre, confirmar a grande importância do Direito Penal e Processo Penal:

Na verdade, não se nega que a execução penal não é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GINOVER, 1987, p. 57)

A depender a modalidade criminosa, a lei traz uma pena mais severa, vejamos os crimes contra à vida, são mais rígidas à crimes contra o patrimônio; outro caráter importante seria o caráter de dolo, onde esta modalidade terá pena maior à crimes praticados em caráter de culpa, bem como em crimes que houveram consumação à crimes que houveram somente tentativa.

Desta feita, vejamos os procedimentos aplicados para a averiguação e ressocialização do apenado na sociedade. Embora não reste dúvidas que há a necessidade de se respeitar o direito do apenado, mesmo que alguns radicais defendam que a legislação que rege sobre a situação carcerária brasileira é pretenciosa, mas é de conhecimento geral que a realidade nos presídios, em sua maioria, não respeita o direito mínimo para o convívio humano e à dignidade.

Na concepção de Albergaria:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculado ao *weltare statate* (estado social de direito), que [...] se emprenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Desta forma, o apenado deve ser atribuído um caráter de potencial crescimento e que precisam ser trabalhadas para que possa enfrentar as dificuldades e que não retorne à rotina que o levou a praticar delitos, e que reintegre à sociedade.

Gaya corrobora com este entendimento, no momento em que aplica sobre a ressocialização como sendo um método de conversão de condenados à concordância ao sistema social existente. Desta forma, a autora leciona:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente [...] a finalidade seria restabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida.

Logo, após isto é de notável conhecimento que o principal papel da ressocialização é apresentar novamente o apenado à sociedade e o convívio social, dando oportunidades e ensinando atividades profissionais honestas e hábitos de higiene, educação, disciplina.

Pelo exposto, ao finalizar este capítulo que traz conceitos e uma exposição do que é sistema prisional e pena, percebe-se que as informações apresentadas se mostraram de grande relevância para se alcançar os objetivos desta monografia e para se chegar numa resposta abrangente para a problemática.

No capítulo seguinte, buscar-se-á estudar sobre o sistema prisional sob a ótica da ressocialização do indivíduo, considerando o contexto brasileiro.

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E RESSOCIALIZAÇÃO

Dando continuidade ao trabalho e iniciando este capítulo, com o objetivo de discorrer sobre a ressocialização no sistema carcerário brasileiro, uma vez que há políticas públicas que afirmem o papel das penas, qual seja o de ressocializar o apenado e o retornar, após cumprir sua dívida com a sociedade, ao convívio em sociedade.

O sistema público prisional vem apresentando sinais de ineficiência e ineficácia dado o alto custo per capita para a manutenção dos presos em tal sistema, aliado à baixa segurança e dignidade da pessoa humana, devido à má gestão realizada pelo Poder Público, resultando em um baixo índice de ressocialização dos ingressantes no sistema prisional brasileiro, bem como a morte de centenas deles.

A privatização do sistema prisional pode revelar-se uma solução para a ineficiência estatal, pois a iniciativa privada poderia, através do investimento em novas tecnologias, reduzir os custos com pessoal e implementar trabalho e estudo em todas as prisões, aos presos, a remição da pena através da alfabetização, educação e o exercício do trabalho humano digno, para cumprir, também, um dos fundamentos da ordem econômica brasileira.

Fernandes e Righetto (2013), apontam que a privatização do sistema prisional também pode se mostrar uma solução para a ineficácia estatal, pois a gestão privada pode incorporar práticas de gestão de qualidade ao sistema prisional para melhorar continuamente o processo de ressocialização do preso. por meio do planejamento prévio, monitoramento e verificação de resultados contínuos e retroalimentação do sistema de gestão com práticas capazes de solucionar eventuais problemas surgidos no período avaliado, para atender a uma antiga demanda da sociedade brasileira, qual seja, a ampliação do percentual de ressocialização de presos.

Fagundes, Teixeira e Carneiro (2019), apontam que a ressocialização dos presos contidos no sistema prisional brasileiro é uma reivindicação antiga da sociedade brasileira. Os fatos ocorreram em 2006, no estado de São Paulo, com a chamada "Mega rebelião do sistema prisional paulista", e em 2017 nos estados do Amazonas, Roraima, Alagoas e Rio Grande do Norte, com as mortes de centenas de prisioneiros, mortos com refinamento da crueldade por outros presos, demonstra a falência do sistema prisional brasileiro e a necessidade de alternativas mais eficientes e eficazes na busca pelo controle do sistema prisional e pela

ressocialização dos presos, por meio do investimento em novas tecnologias e nova gestão práticas, o que poderia ser feito pela iniciativa privada, por meio da privatização do sistema prisional brasileiro.

A justificativa para a pesquisa sobre esse tema é a falta de discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a privatização do sistema prisional brasileiro como uma possível oportunidade para solucionar os problemas existentes. Quanto ao objetivo a ser alcançado, trata-se de uma tentativa de esclarecer se a privatização do sistema prisional brasileiro pode revelar-se uma solução para a ineficiência e ineficácia do atual modelo estatal.

O Estado tem a função primordial de exercer o controle social, que é realizado por meio de leis e suas sanções. O crime, quando cometido, faz com que o criminoso sofra a pena que lhe foi imposta, na maioria dos casos a pena é de reclusão. A função dessa pena, que restringe a liberdade, é corrigir o infrator, visando a ressocialização para o convívio em sociedade. A crise que o sistema prisional brasileiro enfrenta não é atual, uma possível solução vem sendo debatida há muito tempo.

O problema do sistema prisional começa com a superlotação carcerária, que desencadeia inúmeros outros problemas. Segundo dados levantados pelo Ministério da Justiça, no Brasil existem 607.371 pessoas encarceradas, e há apenas 376.669 vagas. Outra informação preocupante é a taxa de 41% de presos sem condenação, com aproximadamente quatro em cada dez prisioneiros (SANTOS, 2016).

A reincidência e o aumento da criminalidade contribuem para a superlotação dos presídios brasileiros, Centros de Detenção Provisória e presídios. A realidade dos presídios brasileiros é descrita nas razões da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Sistema Prisional:

Rebeliões, tumultos frequentes com destruição de prisões; violência entre corpos encarcerados, mutilados e cenas midiáticas; óbitos inexplicáveis dentro dos estabelecimentos; relatos de tortura e maus-tratos; presas vítimas de abuso sexual; crianças presas; corrupção de agentes públicos; superlotado; alta recorrência; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infundindo a sociedade civil e encurralando governos; altos custos de manutenção das prisões; a falta de assistência jurídica e o descumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI do sistema prisional brasileiro.

O problema enfrentado no sistema prisional não se atribui à ausência de leis, pois, no que se refere à execução penal, especificamente a Lei de Execução Penal - Lei nº

7.210/1984, o ordenamento jurídico é considerado satisfatório, mas o Estado não consegue colocar em prática o que é exigido por lei.

O equívoco da sociedade brasileira de que a prisão diminui a criminalidade reforça o desinteresse por parte do Estado em investir em políticas públicas relacionadas ao cumprimento da pena, resultando no abandono total das prisões. É o que aponta Silva: É a falsa crença do povo brasileiro de que só a criminalidade é reduzida com a edição de novas leis, ou seja, a definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão de garantias por o arguido durante o processo e o aumento da severidade da aplicação das sanções (MARKUS, PORSCH, 2020).

O equívoco da sociedade brasileira de que a prisão diminui a criminalidade reforça o desinteresse por parte do Estado em investir em políticas públicas relacionadas ao cumprimento da pena, resultando no abandono total das prisões. É o que aponta Silva: É a falsa crença do povo brasileiro de que só a criminalidade é reduzida com a edição de novas leis, ou seja, a definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão de garantias por o arguido durante o processo e o aumento da severidade da aplicação das sanções (SOARES, 2021).

Após tal afirmação, podemos concluir que a criminalização e elaboração de novas leis não auxiliam na redução dos índices de crimes. O que auxiliar de forma direta nesta redução é aplicar políticas que vise ressocializar o ora apenado, para que ao retornar à sociedade busque outros caminhos e não o da criminalidade.

O abandono das prisões foi retratado no livro publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, resultante do projeto “Mutirão Carcerário”, que visa garantir o devido processo legal de revisão das prisões de presos permanentes e provisórios, bem como a fiscalização das prisões. A publicação destacou a precária infraestrutura dos presídios em vários estados, pois, conforme relatou o juiz Douglas Melo, ao descrever as condições de um dos presídios do estado do Amazonas, “as grades estão soltas, as paredes estão tremendo, há infiltrações em todas as partes da penitenciária estadual. Existe um sério risco de que a laje desabe sobre os presos a qualquer momento. Situação de superlotação das celas, má alimentação e má higiene, estando sujeita à propagação de doenças (LOPES; CLEMENTE, 2020).

Nesse sentido, Lopes e Clemente (2020) afirma que: Acaba sendo uma penalidade dupla na pessoa do condenado: A própria pena de prisão e o estado de saúde lamentável que ele adquire durante sua permanência na prisão. Nota-se também o descumprimento do disposto na Lei de Execução Penal, que dispõe no inciso VII do artigo 41 o direito à saúde do preso, como obrigação do Estado.

O indivíduo preso deve ter seus direitos fundamentais garantidos, porém, essa não é a realidade no sistema prisional brasileiro. Os estabelecimentos prisionais tornaram-se depósitos humanos, contrariando o disposto na Constituição Federal sobre garantias fundamentais, bem como a Lei de Execução Penal, em seus artigos 40 e 41. Na mesma linha de raciocínio, Brandolise (2016) conclui que no sistema prisional brasileiro, há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos quanto à dignidade, saúde física e integridade mental.

A superlotação carcerária e a precariedade das unidades policiais e penitenciárias, mais do que o descumprimento do Estado à ordem legal correspondente, constituem tratamento degradante, ultrajante e indigno das pessoas detidas. As penas privativas de liberdade impostas às nossas prisões tornam-se punições cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível e são-lhes negados qualquer direito a uma existência minimamente segura e saudável. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, em comparação com as 'masmorras medievais'.

A evidência da crise no sistema prisional também ocorre com a ocorrência de rebeliões, entre elas as que ocorreram em 2006, quando ocorreram ondas de ataques violentos por ordens de facções criminosas dentro das prisões; e em 2017, com o massacre ocorrido entre os presos nos estados do Amazonas, Roraima, Alagoas e Rio Grande do Norte.

Ao traçar um paralelo entre as rebeliões ocorridas e a situação em que os presos se encontram no sistema prisional brasileiro, Assis afirma que as rebeliões “nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades à situação subumana a que estão submetidos dentro das prisões.

A função ressocializadora da pena de prisão vem sendo banalizada, pois aos olhos da sociedade a punição tem como função apenas a punição, o que difere do objetivo de nosso ordenamento jurídico, que é voltado para a recuperação do condenado e o egresso do a prisão (GOMES et al., 2021).

Conforme consta na CPI do Sistema Prisional, o índice de reincidência no Brasil é alto, o que confirma a ideia de ineficiência e ineficiência do sistema prisional: Não há estatísticas oficiais sobre o índice de reincidência.

Segundo Gomes et al., (2021), embora se observe uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de reincidência criminal no Brasil varia de 70% a 85%.

Ao tratar do alto índice de reincidência, Assis afirma que: Essa realidade é reflexo direto do tratamento e das condições a que o apenado foi submetido no ambiente prisional

durante seu encarceramento, aliado ao sentimento de rejeição e indiferença com que é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao reconquistar sua liberdade. O estigma de ex-detento e o desamparo absoluto por parte das autoridades faz com que o egresso do sistema prisional fique marginalizado no meio social, o que acaba por levá-lo de volta ao mundo do crime, pois não tem opções melhores.

O alto índice de reincidência, como descreve Gomes et al., (2021), também é atribuído ao fato de que a grande maioria dos presos não trabalha, segundo levantamento do Infopen, apenas 16% da população carcerária do país trabalha, o que é um direito e dever do preso, previsto no artigo 28 da Lei de Execução Penal, que visa reeducar o preso por meio do desenvolvimento de uma atividade laboral, visando à sua ressocialização.

3.1 RESOLUÇÃO N. 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 (NORMAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS NO BRASIL)

Aprovadas na reunião ordinária de 17.10.94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, as Normas Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil foram editadas por meio da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994. Com 65 artigos, especificam que a relação prisioneiro-Estado deve ser pautada em valores como respeito, confiança e dignidade. (TORRES et al., 2007)

Em sua apresentação, o então Ministro da Justiça, Nelson Azevedo Jobim, após afirmar que as Normas traduzem a conquista de uma antiga aspiração nacional e que preservam o interesse coletivo da segurança dos cidadãos perante a proteção essencial das garantias e dos direitos da pessoa sujeita a pena privativa de liberdade, afirmou:

Torna-se imperativo registrar que esta lista de regras atende à determinação da Assembleia Geral da ONU, prescrita pela Resolução n. 2.858, de 20 de dezembro de 1971, e ratificada pela Resolução n.º. 3.218, de 6 de novembro de 1974. Foi no IV Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Kyoto, Japão, em 1970, que se chamou a atenção para a importância da implantação, em todos os países, de um órgão de princípios a fim de nortear os limites do poder-dever de punir, na relação do Estado com o preso, em razão de exigências constitucionais e legais (TORRES et al., 2007, p.23).

O tratamento do preso no Brasil, cuidando adequadamente da conciliação dos valores do indivíduo e da sociedade, certamente servirá de guia primordial para todos aqueles que atuam na administração penitenciária com a responsabilidade de contribuir para a reinserção social, seja ela do recluso provisório, seja do recluso condenado por pena criminal.

E isso é muito oportuno, pois o grande desafio deste final de século é a conquista de maior prestígio na execução penal com a transformação das estruturas tradicionais deterioradas que envolveram o sistema social das prisões.

O Tratamento de Presos no Brasil não busca definir um sistema modelo, mas estabelecer princípios básicos que devem nortear a administração penitenciária e o tratamento dos presos. Assim como sua matriz (as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas), elas são divididas em duas partes. A Parte I compreende as Regras de Aplicação Geral (ou seja, regras sobre a administração de instituições e funcionários prisionais) e a Parte II, Regras Aplicáveis a Categorias Especiais (presos condenados, doentes mentais, reclusos provisórios, reclusos para prisão civil) (MIRABETE; FABBRINI, 2017).

Em relações às condições mínimas, destaca-se uma série de problemas, entre os quais a superpopulação trata-se de um dos maiores problemas. A superpopulação –crônica, em quase todos os países da América Latina e Caribe– tende a crescer no Brasil com o ressurgimento da criminalidade, maior eficiência policial, imposição excessiva de penas de prisão (inclusive preventivas), liminar de penas longas, morosidade judicial (que afeta o número de presos provisórios), a falta de assistência jurídica adequada (muitos perdem, com isso, alguns de seus benefícios, como progressão de regime, resgate de pena e liberdade condicional) e a escassez de vagas nos presídios (SANTANA, 2021).

Ninguém trabalha e violência e terror – exacerbados pela rivalidade de gangues, falta de treinamento dos guardas e desprezo pela dignidade das cercas – são palavras incorporadas ao cotidiano (SANTANA, 2021).

Em Sorocaba, 87 km a leste da cidade de São Paulo, os internos do presídio local, autores de crimes como desacato à autoridade, lesão corporal ou porte de armas (200 em um espaço destinado a 60), formaram, há alguns anos, por iniciativa própria, um consórcio para pagar a fiança de quem não tinha recursos e diminuir os problemas gerados pela superpopulação (SANTANA, 2021).

Objeto de reiteradas denúncias feitas por organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, superlotação, cruel e humilhante, principalmente em delegacias e presídios locais, é o mais grave de todos os problemas enfrentados pelo sistema prisional. Ao causar superlotação, tem um reflexo profundamente negativo no sistema, pois afeta outras funções essenciais como segurança, assistência médica e jurídica, serviços sociais, alimentação, trabalho, educação, recreação, higiene, etc.

Se, por um lado, se reconhece que as Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos foram elaboradas com base na verificação do que "é geralmente aceite

como bons princípios e boas práticas", sem descuidar a contínua evolução das ideias e conceitos, constituindo uma forma de estatuto internacional dos direitos do preso, uma carta de princípios que rejeita qualquer assédio abusivo ou privação não prevista na lei ou na sentença (aqui sugerimos a leitura do "Manual de Boas Práticas Penitenciárias: Implementação da Normas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros", publicadas pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, segundo as quais os cativos "estão na prisão como punição, mas não para serem punidos (NASCIMENTO, 2002).

A pena consiste na perda da liberdade. Portanto, as circunstâncias da prisão não devem ser usadas como uma punição adicional, qualquer encarceramento deve ser minimizado fora dos efeitos adversos do encarceramento.

Embora a vida na prisão nunca possa ser normal, as condições nela devem ser tão próximas quanto possível da vida normal, além da perda da liberdade) e busca a proteção do decoro, da integridade física e moral, bem como da reintegração social dos detentos, por outro lado, reconhece-se que as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil se juntam às Regras Mínimas das Nações Unidas para reforçá-las e exercê-las, com sua ideologia humanista e igual agenda de requisitos mínimos, uma influência positiva na legislação, na doutrina e na formulação da política penitenciária brasileira.

3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

Duas condições são necessárias para entender como um indivíduo se adapta socialmente ao seu ambiente. Em primeiro lugar, é importante que as opiniões e atitudes do indivíduo não contradigam aquelas que confirmam que ele pertence a um determinado meio social. Em segundo lugar, as opiniões e atitudes do meio não devem contradizer as atitudes profundamente arraigadas do indivíduo, questionando assim um sistema de valores que faz parte de sua personalidade. Assim, a adaptação social resulta de uma dinâmica reflexiva de "transconstrução" em que os valores do indivíduo e do meio se ajustam (TORQUATO; BARBOSA, 2020).

No contexto carcerário, há, no entanto, um problema na aplicação desta definição. Com efeito, o contexto de isolamento e confinamento, o desenraizamento de um meio sociocultural original e o confronto com um por vezes muito diferente do seu, são mudanças que podem provocar uma ruptura com os hábitos quotidianos desenvolvidos no exterior. Todo detento pode ser forçado a viver próximo a grupos sociais antagônicos em termos de valores, opiniões ou atitudes. No contexto de vida particular, queremos entender como os detentos se

integram socialmente no meio, mas também queremos isolar os diferentes fatores que podem determinar suas trajetórias (TORQUATO; BARBOSA, 2020).

Neste aspecto, o preso ao ter sua liberdade cerceada e iniciando o convívio diário da unidade prisional perde também a sua liberdade, quando aos seus desejos e ambições uma vez que está a mercê do Estado, podendo fazer somente o que este permitir, como por exemplo: os trabalhos não passam pela escolha do apenado, mas não é forçado a realizar, conforme disposição constitucional.

As regras do meio carcerário definem este tipo de organização como sendo uma instituição “total”. O detento vive dentro de um espaço de constrangimento que é estritamente definido, onde seus movimentos, o que come, o que veste, o que compra, são completamente controlados. Ele vive dentro de uma cela que na maioria das vezes não terá escolhido por ele, sujeito a um regulamento administrativo ou legal preciso que irá ditar suas ações, obrigando-o a adotar um código de conduta específico. Da mesma forma, ele é obrigado a exercer apenas as atividades de trabalho ou lazer que são aceitas ou propostas pela instituição (SINHORETTO; SILVESTRE; MELO, 2013).

Além disso, no universo carcerário, os variados aspectos da vida normal são comprimidos em um único cenário. Isso significa que os locais de residência, trabalho e lazer se encontram todos no mesmo espaço, assim, a descrição da instituição como total. No entanto, a prisão não deve ser entendida apenas pela lente da retidão política, mas deve ser vista mais em termos de redes de normas que são negociadas por meio de uma troca constante entre presos, funcionários da prisão e agências externas. Assim, o preso deve negociar simultaneamente uma série de regras formais e informais, dentro das constantes trocas que fazem parte das relações interpessoais normalizadas, personalizadas, negociadas ou conflituosas.

A partir desses modos relacionais, diversos eixos de pesquisa são utilizados para descrever as formas particulares de adaptação carcerária. Com efeito, esta polaridade dos modos adaptativos (cooperação vs. não aceitação) em relação às regras carcerárias (formais vs. informais) permite-nos perceber diferentes modos no processo de integração (SANTOS; RODRIGUES, 2010).

Nas últimas décadas, o processo de encarceramento provavelmente foi um dos fenômenos mais estudados no meio carcerário. Este termo, desenvolvido por Clemmer (1940), descreve a mudança de valores ou atitudes dos presos, que, dependendo da duração do encarceramento, orienta para uma oposição às regras institucionais, um distanciamento dos

valores pessoais da prisão e um reforço da solidariedade entre os presos (CABRAL; SILVA, 2010).

Outro processo, definido como atomização, também tem sido observado, e descreve um tipo oposto de mudança, reforçada por um isolamento interindividual, que questiona, portanto, o conceito de cultura carcerária e relativiza o universalismo clemérico, fenômeno da prisão. No entanto, de acordo com o trabalho de Dick (2021), esses dois processos fariam parte de uma mesma dinâmica. Assim, qualifica a prisão como um meio parcialmente instável, onde nem a discórdia nem a harmonia predominam, apoiando assim a noção de um relativismo cultural.

Várias tipologias carcerárias apoiam esse ponto de vista. De fato, ao analisar com mais precisão os diversos papéis carcerários, diferentes tipologias demonstram que a análise desse ambiente não pode se basear em um sistema de valores homogêneos, mas sim privilegiar a relação idiossincrática que cada preso desenvolve com seu meio.

Assim, essas classificações oferecem uma melhor descrição dos papéis que os presos endossam, bem como uma melhor compreensão das dinâmicas de adaptação que operam nesse meio. Como já apontado por Machado (2008), os papéis carcerários podem estar relacionados a uma série de valores associados a diferentes grupos de presos. A cultura do preso deve, portanto, ser pensada como de caráter múltiplo, sendo definida a partir do grau de adesão ou oposição do preso aos diferentes valores existentes no meio.

Com base nestas classificações, parece possível identificar vários fatores que explicam os modos de integração. Outra corrente de pesquisa especificou essas diferentes causas. Um após o outro, esses estudos mostraram que o tipo de instituição, o tipo de delito, a idade do prisioneiro ou o conhecimento do prisioneiro sobre a prisão, teve um forte efeito sobre a natureza do ajuste carcerário (ZANIN; OLIVEIRA, 2006).

Algumas pessoas vivem em ambientes onde suas vidas são tão controladas que seus valores e crenças mudam drasticamente. Essa mudança é tão drástica, de fato, que essas pessoas são efetivamente ressocializadas. Tal ressocialização ocorre no que Erving Goffman (1961) chamou de instituições totais. Como o próprio nome indica, essas instituições têm total controle sobre a vida das pessoas que vivem nelas.

Existem vários tipos de instituições totais: manicômios, campos de concentração nazistas, campos de treinamento militar, conventos e mosteiros. Alguns estudiosos também diriam que as prisões criminais são instituições totais, pois apresentam alguns dos mesmos processos encontrados nos outros tipos. Como esta lista indica, as instituições totais podem ser usadas para bons ou maus propósitos, assim como a ressocialização.

Quer se esteja falando de instituições totais boas ou más, todas elas compartilham certos processos e procedimentos que as tornam instituições totais. A característica mais importante é que eles têm total controle sobre a vida de seus internos, pacientes, ou seja lá como são chamadas as pessoas que vivem neles. Esses moradores, para usar um termo genérico, não têm liberdade nem autonomia.

Eles são informados sobre o que fazer e quando fazê-lo, e a punição por infração às regras pode ser bastante severa. Nos campos de concentração nazistas, a punição era tortura ou morte; nos claustros religiosos, pode ser banimento; no campo de treinamento, pode ser uma corte marcial; em manicômios, pode ser confinamento solitário em uma camisa de força.

Em segundo lugar, as instituições totais retiram a identidade de seus residentes em um esforço para enfraquecer sua auto-identidade e garantir a conformidade com as regras das instituições. Seus moradores costumam usar uniformes e muitas vezes têm a cabeça raspada e, dependendo da instituição, podem ser conhecidos por um número ou um novo nome. Esses procedimentos fazem com que todos pareçam mais parecidos entre si do que seriam e ajudam a enfraquecer a auto-identidade dos moradores. Se esses resultados são bons ou ruins, depende novamente de qual instituição total temos em mente.

Terceiro, as instituições totais submetem seus residentes a um tratamento severo e, muitas vezes, a abusos, embora a natureza desse abuso, e se ele ocorre, obviamente dependa de qual instituição total temos em mente. Os nazistas mataram de fome os prisioneiros dos campos de concentração, torturaram-nos, despiram-nos, conduziram experimentos hediondos com eles e, é claro, exterminaram milhões (JUNIOR, 2013).

A literatura sobre manicômios está repleta de exemplos de abusos dos pacientes que lá vivem (GOFFMAN, 1961). Os sargentos de treinamento também são conhecidos por tratar duramente os novos recrutas: alguns observadores defendem essa prática como necessária para a disciplina e prontidão militar, enquanto outros a consideram um abuso injustificado.

A ressocialização é muitas vezes acompanhada por uma cerimônia de degradação, um encontro em que o residente de uma instituição total é humilhado, muitas vezes na frente de outros residentes ou funcionários da instituição (GOFFMAN, 1961). Um sargento pode chamar um recruta masculino fisicamente incondicionado de “menina” ou “senhora” e questionar sua masculinidade na frente de outros recrutas. Em um manicômio ou prisão, um preso pode ser despido e examinado em suas áreas privadas em busca de piolhos e outros vermes. Raspar a cabeça de novos recrutas militares ou presos é outro exemplo de cerimônia de degradação.

A ressocialização também ocorre em grupos que não estão em ambientes institucionais. Alcoólicos Anônimos é um desses grupos, pois tenta mudar o sistema de valores dos alcoólicos fazendo com que internalizem vários princípios sobre como viver a vida. O objetivo aqui, é claro, é fazer com que o alcoólatra pare de beber e continue a se abster de beber. Alguns cultos religiosos também ressocializam seus membros e continuam a gerar muita controvérsia na sociedade atual.

A seguir, último capítulo desta monografia, discutir-se-á a ideia central da monografia, analisando dados concretos e chegando a uma conclusão quanto a problemática proposta no início deste.

4 A (IN)EFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA COMARCA DE ITAPURANGA – GO

O presente trabalho, como já informado anteriormente têm papel investigativo, uma vez verificará se na comarca de Itapuranga, no interior do estado de Goiás, está sendo (in)eficaz quanto a ressocialização dos apenados, visando os direitos e deveres constantes em legislação constitucional e infraconstitucional.

O presente tópico analisará conceitos, embasando o capítulo anterior, uma vez que este discutiu sobre a ressocialização do apenado, o presente trará hipóteses que o ordenamento jurídico brasileiro elenca visando que sejam empregadas para efetivar o cumprimento do papel principal da pena, ou seja, retornar o condenado à sociedade, para que não cometa mais condutas criminosas.

A conceituação acerca da ressocialização, na seara penal, nos remete a pontos específicos, onde em seu início se relaciona a derivação do termo, no campo semântico: reabilitação; recuperação; readaptação, entre outros termos que levam ao mesmo entendimento, resultando da união do prefixo Re (repetição, movimento para trás) e da palavra Socialização (ato de socializar, sociedade), ou seja, retornar a sociedade. (HOUAISS, 2007)

Neste sentido, segundo Washington Pêpe, onde preconiza sobre o fundamento da ressocialização no sentido penal da palavra e sua aplicação:

Na área do Direito Penal, ressocialização refere reeducação social do apenado durante e depois de cumprimento de pena. Em sentido amplo, abrange um conjunto de ações que visa à readaptação do preso na sociedade, contribuindo na sua recuperação nos aspectos psicossociais, profissionais e educacionais, com objetivo de inibir qualquer ato reincidente de natureza criminal. (PÊPE, 2015, p. Online)

Desta forma, para que o processo de ressocialização seja realizado de forma efetiva, depende e efetiva ação quando aos métodos pelo Estado, o qual possui incumbência em adotar tais medidas, da família e do próprio apenado, para que o período de execução da pena seja cumprido seu papel e se findado com o resultado pretendido. (NERY, 2006, p. 164)

O papel da família na ressocialização é caráter essencial, pois o papel efetivo é capaz de capacitar o apenado, diante de sua atual situação, para superar suas dificuldades, em principal a de natureza emocional, uma vez que em situação de cerceamento de liberdade o indivíduo fica a mercê quanto ao regaço acolhedor da família.

Ainda neste campo de raciocínio, Mirabete complementa:

[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor deseja da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (2002, p. 23)

Em outras, palavras, o cumprimento da pena não garante a reintegração dos valores morais e restituição do apenado em sociedade, uma vez que o ambiente prisional não colabora para sua execução, como exposto anteriormente, por ser ambiente, em sua maioria com condições péssimas para o convívio humano.

Logo, como a função principal do presente trabalho é verificar acerca da ressocialização, analisar-se-á os métodos legalmente previstos para que esta seja empregada e tenha efetividade em sua execução.

4.1 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Em meados de 1950, o Estado nacional verificou que somente a aplicação da pena e seu cumprimento não estava corroborando para a diminuição dos índices de criminalidade, onde havia alto índice de regressos, os viabilizou a elaboração de medidas que visem reeducar o apenado, bem como a reinserção do mesmo à sociedade, surgindo leis e programas reeducativos, promovendo a recuperação social. (PORTO, 2007)

Mas apesar de tal iniciativa, é fácil a percepção que não houve sucesso, uma vez que há relatos diários que o sistema penitenciário está em déficit, é como preconiza Washington Pêpe, conforme:

No entanto, a situação do sistema penitenciário continuou caótica. Apesar de amplo aparato legal respaldando políticas públicas na área penitenciária, as ações práticas de ressocialização são deploráveis, senão inexistentes, salvo raras iniciativas de gestores prisionais, ou Organizações Não Governamentais (ONGs). Sem esforço, podem-se perceber as condições descritas. Diariamente, a mídia mostra ao país e ao mundo a face perversa do sistema penitenciário brasileiro: delegacias com celas abarrotadas de desvalidos sociais, estes sem escolaridade, sem trabalho e sem perspectivas; motins nos presídios com massa humana de baixo perfil socioeconômico e cultural; proliferação de doenças de alto risco; instalações físicas sépticas e subumanas.

Os dados midiáticos, como citados pelo autor, informando sobre o caos no sistema carcerário está presente no noticiário brasileiro e nos principais veículos de imprensa do país. Ao tempo de confecção do presente trabalho, a última notícia constante de rebelião em presídio aconteceu em Salvador, deixando 5 feridos após o fato. (G1, 2022)

Em solo brasileiro, é extensa a lista dos acontecimentos bárbaros em se tratando de ambientes prisionais, onde em tempos anteriores foi-se catalogado rebeliões com dezenas de mortos, tanto pelos próprios apenados ou pelos agentes carcerários, em defesa do instituto e estabilizando o retorno ao cárcere.

O Massacre do Carandiru, ocorreu em 1992, na Penitenciária Carandiru, após início de uma rebelião em um de seus pavilhões, mais específico, no pavilhão de número 9, onde se encontravam os réus primários, o motivo do estopim se deu após uma partida de futebol entre facções rivais (MOYA; PIRES, 2019)

Com a verificação da rebelião, entraram em cena 300 policiais, sob comando do Coronel Ubiratam, vindo a se findar com 111 presos, após dados publicados pelo Estado de São Paulo à época. (MOYA; PIRES, 2019)

Mesmo diante de tal fato, a legislação brasileira sobre execução da pena, a Legislação de Execução Penal, com sua tarefa essencial a ressocialização, possui artigos que confirmam tal ato e devem ser colocadas em prática.

O artigo 11º, da LEP resguarda que o apenado terá assistência: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. Bem como em seu artigo 25, confirmando que a assistência orientará e apoiará para reintegrá-lo, de volta a vida em liberdade. (BRASIL, 1984)

O legislador teve o cuidado em se preocupar com a vida pós carcere, pois a realidade e a discriminação é fato, na falta de família para acolher, o Capítulo XXIII, o título Das Relações Sociais e Ajuda Pós-Penitenciária, afirma:

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho. (BRASIL, 1994).

Logo, a Lei n. 7.210/84 regula o tratamento do apenado, tanto no cárcere como após, no retorno da vida em sociedade, restando a tarefa ao poder pública e a sociedade empregas o disposto no código. Mas após todo o período de vigência, a execução ainda é escassa, onde apenas alguns locais cumprem e empregam tais iniciativas.

O método onde se tem maior conhecimento é o estudo e o trabalho, onde além de auxiliar o apenado na reinserção, o auxilia também na remição de sua pena, pois estes atos podem ser somados e descontados de sua pena.

4.1.1 Remição da pena como auxílio na ressocialização

A remição da pena, segundo conceituação de Nucci (AAA, p. 173, consiste no desconto da pena em relação ao tempo de trabalho e estudo do condenado, em observação à legislação, no que tange as proporções, se tratando de um incentivo para o desenvolvimento de atividade laborerápica ou ingressar em ensino de qualquer nível, aperfeiçoando ou iniciando uma formação, afirmando ainda que tais práticas são instrumentos importantíssimos para a vida em cárcere.

A hipótese disposta supra é possível somente aos detentos em regime fechado ou semiaberto pelo fato de as remições serem cumpridas no interior do ambiente prisional, durante a execução da pena. Já os que se encontram no regime aberto, não podem exercer a remição, uma vez que a condição para o regime aberto é contrair trabalho (BRASIL, 1984)

A deficiência de alguns locais da administração pública quando ao emprego de locais apropriados para a remição, é tratado por Nucci, onde alega:

Em caso de inexistência de trabalho ou estudo no presídio: se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao preso, falha no seu dever de manter e fazer funcionar o conteúdo o estabelecimento penitenciário sob controle e administração. Esse vício dá ensejo à propositura do incidente de desvio de execução. Cabe ao magistrado utilizar o seu poder de fiscalização para obrigar o órgão competente a tomar as medidas cabíveis a suprir a deficiência. Porém, não cremos se aceitar, como tempo remido, o período passado em pleno ócio por parte do sentenciado. Fosse admissível, desvirtuar-se-ia a finalidade da remição, que é a redenção da pena pelo esforço pessoal do preso.

Em síntese às palavras conforme citado supra, é de fácil confirmação que o doutrinador confirma sobre a ineficácia do Estado quando a execução, atribuindo tal matéria ao poder judiciário para que exerça a fiscalização e imponha, caso necessário.

Com estas palavras do doutrinador, pode se afirmar que é dever do Estado, proporcionar ao apenado as oportunidades dispostas na normatividade vigente. Em observação ao tempo de estudo, que enseje na remição, a própria LEP informa que o período é de 12 horas, para que seja abatido um dia em sua pena, mas não são 12 horas corridas. (BRASIL, 1984)

Após a edição da Lei 11.433/2011 possibilitando a profissionalização em ensino superior, foi implementado diversos níveis de ensino, do fundamental ao superior, onde auxiliará de forma direta para o intelectual do apenado, podendo habilitá-lo para enfrentar os preconceitos do mercado de trabalho com os ex apenados, bem como evitar a reincidência à vida criminosa.

Após o estudo sobre a remição da pena pelo estudo, podemos concluir que esta auxilia de forma direta para a ressocialização, uma vez que a leitura edifica o homem e mesmo com estereótipos de “ex-detento” o indivíduo pode ter mais oportunidades no mercado de trabalho com estudo e profissionalização.

Mas infelizmente, não são todos os locais que possuem o ambiente apropriado para o estudo e profissionalização, devendo assim o Estado exercer sua função atribuída em legislação para efetivar seu caráter de auxiliar o apenado no retorno à sociedade.

Como está disposto na LEP, as hipóteses de estudo e trabalho para remição da pena, foi-se vislumbrado acerca do estudo, necessitando assim de informar e discorrer sobre a remição pelo trabalho. É o que segue.

Nos moldes da LEP, a remição pelo trabalho somente veio a ser reconhecida em legislação após a Lei 12.433/2011, mas antes de sua vigência, já havia previsão jurisprudencial de tal previsão, a citar o Enunciado 341 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça previa a frequência a curso como remição da pena (ROID, 2021)

A remição pelo trabalho pode ser realizada tanto no interior do estabelecimento prisional, tanto fora deste, conforme prevê o artigo 126 da LEP, onde em seu texto não faz distinção entre local da atividade laborativa, bem como não veda a execução fora do ambiente de cárcere. (BRASIL, 1984) Neste sentido, há entendimento da 6ª Turma do STJ, ao ponto que o artigo supracitado informa somente sobre os regimes que permitem a remição, mas não dispõe sobre o local onde deverá ser cumprido. (BRASIL, 2013)

Pacificando o entendimento, foi editada a Súmula 562 do STJ, dispondo: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”. Em outras palavras, possibilita que o trabalho pode ser realizado além dos muros do complexo prisional onde se encontram o apenado, fixando ainda os regimes permitidos. (BRASIL, 2016)

Em síntese, no presente ordenamento jurídico há a possibilidade da remição da pena através do estudo ou do trabalho, quando ao trabalho há entendimentos dos tribunais superiores informando que este poderá ser cumprido fora do estabelecimento prisional.

No próximo tópico, concluindo o presente trabalho, será analisado se na comarca de Itapuranga, a ressocialização está sendo empregada de forma efetiva, levando em consideração o que foi abordado no decorrer da presente pesquisa.

4.2 ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA COMARCA DE ITAPURANGA

Em reta final desta monografia, após todo o conteúdo exposto, passa-se agora a analisar se a ressocialização está empregada de forma efetiva na comarca de Itapuranga, em observação à legislação vigente.

Para tal, foi realizada entrevista com o Diretor da Unidade Prisional da Comarca o Sr. Nélio Vicente Correa Furtado, onde foi questionado acerca dos métodos empregados na ressocialização dos apenados, bem como, outros questionamentos pertinentes ao estudo.

A confecção deste capítulo é de suma importância para a conclusão desta monografia, uma vez que para analisar os índices de ressocialização é necessário utilizar dados e estes foram colhidos através da entrevista com o diretor da unidade prisional, que convive diariamente com o dia a dia dos reeducandos.

Para a presente análise, leva-se em consideração o estudado anteriormente, sobre a realidade dos ambientes prisionais e a precariedade da execução das políticas públicas por parte do Estado, uma vez que é de notável conhecimento que não é empregado de forma efetiva, devendo os órgãos executores estabelecerem parcerias para tal.

Realizado o questionamento do Diretor Nélio Vicente Correa Furtado, cópia da entrevista em anexo, foi indagado se, na opinião dele, a ressocialização na comarca é efetiva? a resposta foi clara e objetiva alegando, que a ressocialização só não se completa pelas condições precárias do estabelecimento prisional.

Tal realidade não é novidade, sobre as situações precárias em que se encontram os presídios brasileiros, neste sentido, os autores Olimpio e Marques, entendem:

O sistema carcerário brasileiro é pauta a todo momento nos meios de comunicação considerando fatores como: precariedade, superlotação, fuga dos presos, motins, rebeliões, agressões e desrespeito às garantias dos encarcerados. Destaca-se que, a partir do momento em que o indivíduo é preso, sua rotina é estabelecida pelos Estabelecimentos Prisionais, que devem ser seguidos pelos reclusos, sob pena de punição àqueles que cometem subversão à ordem. (2021, p. Online)

Criar parágrafo com suas palavras acerca do que foi citado acima....

Como citado pelos autores, a fuga dos apenados, é realidade, consideração a descabível precariedade do estabelecimento prisional, no estabelecimento em análise, qual seja a Unidade Prisional de Itapuranga, no ano de 2018 houve a fuga de cinco detentos após quebrar vaso sanitário, conforme manchete publicada no G1 (figura 1). (G1, 2018)

Figura 1 – Manchete fuga na Unidade Prisional de Itapuranga



Fonte: G1, 2018.

Mas mesmo diante de tais acontecimentos, o encargo pela omissão do Estado, decai sobre a administração das Unidades, onde devem tomar iniciativas que visam o melhor aproveitamento do apenado durante o cárcere.

Em continuidade a entrevista com o diretor Nélio Vicente Correa Furtado foi feito O seguinte questionamento: Existem projetos na Comarca com o intuito ressocializador do apenado?

A resposta do Diretor, foi que sim, há um Projeto, cujo nome é “Cimentando novos caminhos”, fruto de parceria entre o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Geraldo Paulo Fernandes (PT) e o Diretor da Unidade Prisional Nélio Vicente Correa Furtado, firmado em 08 de junho de 2021 através da Lei Orgânica nº 2.131/21, que Consiste no trabalho dos apenados na indústria de blocos do município para auxiliar nas obras do município. (ITAPURANGA, 2021)

O projeto firmando entre os poderes, têm intuito, principal de firmar o caráter de ressocialização da pena introduzindo o apenado à sociedade, bem como quanto a mão de obra qualificada, o que irá auxiliar no pós-cárcere.

Além da tarefa de fabricar novos blocos, em matéria publicada pela Delegacia Geral de Administração Penitenciária, também auxiliarão na mão de obra das manutenções, limpeza, pintura, conservação de meio-fio, varrição e capina de locais públicos. (DGAP, 2021)

Segue imagens dos detentos em trabalho na fábrica de blocos do município:

Figura 2 – Detentos trabalhando na fábrica de Blocos



Fonte: DGPA, 2021.

Na imagem acima, pode-se confirmar o empenho dos detentos na confecção dos blocos, para que tenha a remição em sua pena, bem como uma futura profissão e experiência para seu currículo.

Figura 3 – Detento trabalhando



Fonte: DGPA, 2021.

De acordo com as informações dadas pelo diretor Nélio Vicente Correa Furtado o trabalho dos detentos na comarca de Itapuranga está sendo realizado com a fábrica de blocos, através da parceria com as empresas privadas locais, com uma produção mensal de 600 a 700 bolas de futebol por semana.

Firmada desde 2014, e corrobora para uma nova profissão e experiência, além da remuneração que é encaminhada para a família e a remição da pena (DGAP, 2020)

É fácil verificar que remição da pena é respeitada, tendo em vista que os apenados estão em total colaboração com as parcerias, bem como a ressocialização está sendo concretizada. O fato do apenado se deslocar do presídio até um ambiente de trabalho, mesmo estando sob escolta armada e uniformizado, já é um passo para sua ressocialização à sociedade, se sentindo como parte e não se excluindo.

Em continuidade à entrevista com o diretor Nélio Vicente Correa Furtado, foi questionado sobre ressocialização do condenado e se o emprego das práticas pela Unidade Prisional, a resposta se limitou a confirmar que o trabalho é método eficaz para a ressocialização, informando ainda que o trabalho é realizado conforme as exigências da LEP, conforme consta em resposta do questionário em anexo.

Outro questionamento foi: existem muitas dificuldades para a efetivação das políticas públicas referente a ressocialização do apenado? a resposta foi que a dificuldade verbera sob a infraestrutura do ambiente, mas o mesmo está passando por ampliação, o que ajudará na efetivação destas, afirmando que o presídio recebe assistência do Estado para os apenados.

Assim, diante do apurado, pode se confirmar que apesar dos inúmeros percalços, a Unidade Prisional da Comarca de Itapuranga corrobora, para a ressocialização dos apenados.

Porém, conforme afirmação do próprio diretor poderia ser melhor se a infraestrutura do presídio atendesse às demandas necessárias para a aplicação de políticas públicas, visto que há, por exemplo, a possibilidade de instalação de ambientes de estudo em todas as espécies, bem como, o auxílio do Estado para firmar parcerias para trabalhos variados na Unidade em estudo pois, lá, os apenados possuem apenas duas opções, a fábrica de blocos ou a confecção de bolas.

Pela presente pesquisa de campo, afere-se que o presente capítulo foi feliz quanto a problemática, uma vez que confirmou o questionamento realizado outrora, para confirmar a (in)eficácia da ressocialização na comarca de Itapuranga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem considerado ao longo do presente trabalho monográfico, o direito vive em constante evolução, buscando atender os anseios da sociedade, entretanto, as normas em si ainda se mostram insuficientes para adequar o direito às demandas sociais.

Como se verificou ao longo da pesquisa as penas se caracterizam como sanção imposta pelo Estado, observando o devido processo legal, exercendo seu direito de punir após confirmação da conduta ilegal perpetrada outrora pelos indivíduos. Após toda a evolução das eras, se modificando a depender das épocas e povos, chegando na conceituação conhecida atualmente, respeitando os direitos inerentes a pessoa humana.

Constatou-se que, sobre a ressocialização do apenado que esta deve ser cumprida de acordo as disposições vigentes na legislação, uma vez que a Legislação de Execução Penal dispõe que a remição da pena auxilia na ressocialização, nas hipóteses dispostas em seu texto. Em caráter de remição podemos conceituar como sendo o estudo e o trabalho realizados pelo preso, como forma de redução da sua pena e o auxílio ao retorno à sociedade.

No que se refere ao sistema prisional e à ressocialização do apenado no Município de Itapuranga, verificou-se que é cumprido o caráter atribuído pela LEP, uma vez que através do emprego da remição da pena pelo trabalho, o apenado possui maiores possibilidades de retornar à sociedade após cumprir as tarefas impostas no cárcere, como é no caso da presente comarca.

Assim, referente à problemática desta monografia, que indagou: o sistema prisional de Itapuranga-GO é eficiente na ressocialização do apenado? Chegou-se à conclusão que positiva, afirmando que sim, o sistema prisional de Itapuranga-GO é eficiente na ressocialização do apenado.

A Unidade Prisional da Comarca de Itapuranga – GO, na pessoa de seu Diretor, o Sr. Nélio Vicente Correa Furtado, afirma que há sim a efetiva ressocialização dos apenados e que cumpre as obrigações impostas pela Legislação vigente acerca do tema.

Itapuranga possui dois projetos ressocializadores, através de parceria firmada entre o Diretor da Unidade e o Chefe do Poder Executivo, chamado “Cimentando Novos Caminhos”, onde o próprio já indica que visa trilhar novos passos para a vida do ressocializando e a parceria público-privado consistente na confecção de bolas. Assim, Além

dos detentos adquirirem mais uma profissão, podem acumular experiência para encontrar trabalho e não voltar para a criminalidade pós cárcere.

No momento da conclusão do presente trabalho, a Unidade Prisional estava passando por reformas, visando a expansão de suas dependências. Fica aqui minhas indicações, a quem tiver interesse, continuar a pesquisa a partir deste, para confirmar e verificar se após a conclusão da obra, o presídio, possui maior taxa de efetividade quando a ressocialização e aplicação das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos (in) visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional**. Psicologia, v. 28, n. 2, p. 63-70, 2014.

BRANDOLISE, Sara Regina Cassamatta. O sistema carcerário brasileiro. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, v. 3, n. 3, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* 219772/RJ, 6º T. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15/8/2013, DJe 26/8/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Sumula nº 562. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=562>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do centro acadêmico Afonso Pena, n. 1, 2010.

COSTA, Alexandre M. O trabalho prisional e a reintegração social detento. Florianópolis: Insular, 1999.

DGAP. **UPR DE ITAPURANGA DESENVOLVE ATIVIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO COM PRODUÇÃO DE BOLAS**. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/upr-de-itapuranga-desenvolve-atividade-de-ressocializacao-com-producao-de-bolas.html>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.

DOS SANTOS MIGUEL, Lorena Marina. **A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Revista Habitus, v. 11, n. 1, 2013.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2019.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Icone, 1998.

FARIAS JUNIOR, João. Manual de criminologia. 3. ed Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel G. **Estado de direito e constituição.** São Paulo. Saraiva, 1988.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões: 21. ed. Petropolis: Vozes. 1999.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal; a nova parte geral** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense 1994.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da assistência religiosa no processo de ressocialização de presos.** In: Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. 2012. p. 1219-1238.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto a sociedade após o cumprimento da pena.** 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** In: Manicômios, prisões e conventos. 1961. p. 316-316.

GOMES, Jessica Mara et al. **A superlotação no sistema carcerário brasileiro.** Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446, n. 1, 2021.

GOULART, Jose E. **Princípios informadores do direito da execução fiscal.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.

GRINOVER, Ada P. **Execução penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa Silva. Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)/Resocialization of prisoners through religion: moral conversion and pluralism at the

APAC. PLURA, Revista de Estudos de Religião/PLURA, Journal for the Study of Religion, v. 4, n. 2, jul-dez, p. 71-98, 2013.

KRANTZ, Deise H. **O delito e a reincidência frente à inaplicabilidade da assistência ao egresso na execução penal.** Florianópolis: 1999, 142p. Dissertação apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina.

KUEHNE, Mauricio. **Doutrina e prática da execução penal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Marina A. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa. análise e interpretação de dados. São Paulo: Atlas, 1982.

LOPES, Pâmela de Souza Olicheski; CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. O método APAC: um estudo sobre a eficácia da alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro. Porto Alegre: PUC/RS, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal.** Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC, 2008.

MARKUS, Maiara; PORSCH, Mariele Da Costa. **Sistema carcerário brasileiro.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 5, p. e24579-e24579, 2020.

MIRABETE, Júlio F. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 9. ed. São Paulo:

_____. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal.** Gen, Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Maria José Maciel. **Execução da pena e tratamento penitenciário: o ideal e a realidade.** 2002. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Jojo B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas 1990.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PEREIRA, Antonio. A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões? *Revista Tempos e Espaços em Educação*, v. 11, n. 24, p. 245-252, 2018.

PIERRANGELLI, José H (coord). **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Jalovi, 1980.

RIEGA-VIRÚ, Yasmina; TATAJE-VÉLIZ, Magda. Técnica de modelagem e tratamento penitenciário: o caso dos presidiários estrangeiros de difícil readaptação devido ao tráfico de drogas na penitenciária Ancón II, Lima, Peru. *Revista Criminalidad*, v. 62, n. 3, p. 119-134, 2020.

SANTANA, Rodrigo Oliveira. Retratos do trabalho penitenciário: O consensualismo como nova forma de submissão social. 2021. Tese de Doutorado. 00500: Universidade de Coimbra.

SANTOS, Maria Alice de Miranda; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. *E-civitas*, v. 3, n. 1, 2010.

SANTOS, Milena Moreira de Souza. **II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**. Disponível em: <http://andhep.org.br/anais/arquivos/IIencontro/GT3/gt3.pdf>. Acesso em 10 Mai. 2022.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **O encarceramento em massa em São Paulo**. *Tempo social*, v. 25, n. 1, p. 83-106, 2013.

SOARES, Fernanda Mendes. A crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 2, n. 4, p. 917-935, 2021.

SOUZA, Káren Mendes Jorge de. Atraso no diagnóstico da tuberculose em sistema prisional: a experiência do doente apenado. *Texto & Contexto-Enfermagem*, v. 21, p. 17-25, 2012.

TORQUATO, Cristiano Tavares; BARBOSA, Liliane Vieira Castro. **O sistema penitenciário brasileiro e o quantitativo de servidores em atividade nos serviços penais: avanços e desafios.** REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL-RBEP, v. 1, n. 2, p. 251-272, 2020.

TORRES, Andrea Almeida et al. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. Revista de Estudos Criminais, v. 7, n. 26, p. 107-125, 2007.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia. Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização. Práxis Educativa (Brasil), v. 1, n. 2, p. 39-48, 2006.

APÊNDICE A – Entrevista com o Diretor da Unidade Prisional da Comarca de
Itapuranga

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)
ACADÊMICO: KEVEN FERREIRA DUARTE
PERÍODO: 9º
ORIENTADOR: EDSILON RODRIGUES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ... DIRETOR DA UNIDADE
PRISIONAL DE ITAPURANGA – GO**

Eu, **KEVEN FERREIRA DUARTE**, brasileiro, solteiro, acadêmico do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, venho respeitosamente, em razão de ser o atual diretor do Presídio da cidade de Itapuranga – GO, **REQUERER ENTREVISTA** com o Sr. com o intuito de concluir minha monografia com o tema: **A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL DA COMARCA DE ITAPURANGA .**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Cidade-data

**KEVEN FERREIRA DUARTE
ACADÊMICO DE DIREITO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA
PRISIONAL DA COMARCA DE ITAPURANGA .**

1) Em relação a ressocialização do apenado na Comarca de Itapuranga -GO, é eficaz?

Só não é completamente eficaz devido a condição do estabelecimento prisional.

2) Qual é o principal projeto do presídio da Comarca de Itapuranga-GO, voltado para a ressocialização do apenado?

Projeto "cimentando novos caminhos". Projeto no qual os apenados trabalham em uma indústria de blocos.

3) O sistema penitenciário da Comarca de Itapuranga-GO, enfrenta muitas dificuldades para conseguir a efetivação das políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado?

Enfrenta dificuldades devido a infraestrutura do presídio, porém com a ampliação do presídio vai ser possível efetivar as políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado.

4) O estado tem conseguido dar assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, para os condenados da Comarca de Itapuranga-GO?


Manoel Vicente Coelho Fortunato
Diretor UP Itapuranga
11:1 88410863

Sim, o estado tem sido presente nas assistências aos condenados.

- 5) Como você avalia o trabalho na prisão? Existe ressocialização do condenado pelo trabalho, levando em conta a dignidade da pessoa humana, a finalidade educativa e produtiva previstos no artigo 28 da LEP (Lei de execução penal)?

O trabalho é um método eficaz para a ressocialização. Sim, o trabalho é feito pelo condenado conforme exige a LEP, e sem as atribuições que fere seus direitos.

- 6) Qual o método usado para aplicar a individualização da pena no presídio de Itapuranga-GO?

São utilizados o histórico criminal do indivíduo e o comportamento.

- 7) Existe muitos condenados reincidentes no presídio de Itapuranga-GO?

Sim.


Helio Acacio Celeino Fortunato
Diretor UP Itapuranga
Mat: 6840663

8) A reincidência é um indicativo de que a ressocialização do apenado não está sendo eficaz?


Sim.

9) A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto. Levando-se em conta suas particularidades, o ato executório da sanção penal no presídio de Itapuranga-GO, é eficaz?

É eficaz, e é executado de forma que a infraestrutura do presídio permite.

10) Qual a importância da individualização da pena no presídio de Itapuranga-Go?

É de extrema importância, mesmo que o presídio ainda não tenha infraestrutura para aplicar em todas as ocasiões.


Neiva Maria Costa Fontenato
Diretor UP Itapuranga
Mat. 6640353